SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241257 - MG (2026/0251777-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	A P
ADVOGADO	:	PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONTEMPORANEIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* de agravante submetida à medida cautelar de monitoramento eletrônico, cumulada com proibição de contato, no âmbito de investigação por, em tese, organização criminosa, associação criminosa, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem econômica relacionados ao setor de fabricação e estampagem de placas automotivas.

2. Fundamentação das cautelares: decisão de primeiro grau, com base nos arts. 282 e 319 do CPP, apontou gravidade concreta, necessidade de evitar rearticulação das atividades, divisão de funções, intimidações e coações, e adequação e proporcionalidade do monitoramento eletrônico como meio menos gravoso que a prisão preventiva; Tribunal de origem ratificou os fundamentos, inclusive quanto à contemporaneidade e à limitação inicial do prazo do monitoramento a 90 dias.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão, que consistem em saber se (i) há justificativa idônea, concreta e individualizada para a imposição e manutenção da medida de monitoramento eletrônico; (ii) encontra-se presente a contemporaneidade dos fundamentos cautelares indicados; (iii) o monitoramento eletrônico é proporcional e adequado, como medida menos gravosa à prisão preventiva, para garantir a ordem pública e fiscalizar o cumprimento das cautelares; (iv) o cumprimento regular das cautelares e o decurso do tempo autorizam a revogação automática da medida.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada observou a exigência de fundamentação específica para medidas cautelares diversas da prisão, indicando gravidade concreta dos fatos, estrutura organizada e em atividade, risco de rearticulação e

Documento eletrônico VDA59720499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bc9d657-1150-410d-a4f7-1a32d3de2e9e

posição atribuída à recorrente (gerência regional, centralização de controles e participação em atos de coação a concorrente), o que evidencia necessidade e adequação da cautelar.

5. O monitoramento eletrônico, previsto no art. 319, IX, do CPP, constitui medida menos gravosa que a prisão preventiva, adequada para permitir fiscalização do cumprimento da proibição de contato e reduzir o risco de reiteração delitiva, revelando-se proporcional diante da complexidade da estrutura investigada e da gravidade concreta.

6. A contemporaneidade dos motivos cautelares foi demonstrada por informações de atividade atual dos investigados (reuniões periódicas e articulação constante), bastando a subsistência do *periculum libertatis* para justificar a manutenção da restrição.

7. O cumprimento regular das cautelares impostas não autoriza, por si só, a revogação da medida; ao contrário, confirma sua eficácia e necessidade enquanto persistirem os fundamentos cautelares.

8. A duração do monitoramento eletrônico não se submete a limitação automática, devendo ser periodicamente reavaliada conforme as circunstâncias concretas, sem que o decurso do tempo implique revogação automática.

9. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência que admite a manutenção do monitoramento eletrônico para garantia da ordem pública e prevenção de fuga quando presente gravidade concreta e risco de rearticulação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bc9d657-1150-410d-a4f7-1a32d3de2e9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241257 - MG (2026/0251777-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	A P
ADVOGADO	:	PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONTEMPORANEIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* de agravante submetida à medida cautelar de monitoramento eletrônico, cumulada com proibição de contato, no âmbito de investigação por, em tese, organização criminosa, associação criminosa, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem econômica relacionados ao setor de fabricação e estampagem de placas automotivas.

2. Fundamentação das cautelares: decisão de primeiro grau, com base nos arts. 282 e 319 do CPP, apontou gravidade concreta, necessidade de evitar rearticulação das atividades, divisão de funções, intimidações e coações, e adequação e proporcionalidade do monitoramento eletrônico como meio menos gravoso que a prisão preventiva; Tribunal de origem ratificou os fundamentos, inclusive quanto à contemporaneidade e à limitação inicial do prazo do monitoramento a 90 dias.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão, que consistem em saber se (i) há justificativa idônea, concreta e individualizada para a imposição e manutenção da medida de monitoramento eletrônico; (ii) encontra-se presente a contemporaneidade dos fundamentos cautelares indicados; (iii) o monitoramento eletrônico é proporcional e adequado, como medida menos gravosa à prisão preventiva, para garantir a ordem pública e fiscalizar o

Documento eletrônico VDA59379452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: ae31fa0f-22ef-4cb3-85b6-3bf1c7f4c331

cumprimento das cautelares; (iv) o cumprimento regular das cautelares e o decurso do tempo autorizam a revogação automática da medida.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada observou a exigência de fundamentação específica para medidas cautelares diversas da prisão, indicando gravidade concreta dos fatos, estrutura organizada e em atividade, risco de rearticulação e posição atribuída à recorrente (gerência regional, centralização de controles e participação em atos de coação a concorrente), o que evidencia necessidade e adequação da cautelar.

5. O monitoramento eletrônico, previsto no art. 319, IX, do CPP, constitui medida menos gravosa que a prisão preventiva, adequada para permitir fiscalização do cumprimento da proibição de contato e reduzir o risco de reiteração delitiva, revelando-se proporcional diante da complexidade da estrutura investigada e da gravidade concreta.

6. A contemporaneidade dos motivos cautelares foi demonstrada por informações de atividade atual dos investigados (reuniões periódicas e articulação constante), bastando a subsistência do *periculum libertatis* para justificar a manutenção da restrição.

7. O cumprimento regular das cautelares impostas não autoriza, por si só, a revogação da medida; ao contrário, confirma sua eficácia e necessidade enquanto persistirem os fundamentos cautelares.

8. A duração do monitoramento eletrônico não se submete a limitação automática, devendo ser periodicamente reavaliada conforme as circunstâncias concretas, sem que o decurso do tempo implique revogação automática.

9. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência que admite a manutenção do monitoramento eletrônico para garantia da ordem pública e prevenção de fuga quando presente gravidade concreta e risco de rearticulação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* de A. P., **submetida à medida cautelar de monitoramento eletrônico pelo cometimento, em tese, dos delitos de organização criminosa, associação criminosa, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem econômica.**

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de que a monitoração eletrônica foi imposta sem fundamentação concreta e individualizada, apoiando-se em razões

Documento eletrônico VDA59379452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: ae31fa0f-22ef-4cb3-85b6-3bf1c7f4c331

genéricas aplicadas indistintamente aos investigados, em afronta aos arts. 282 e 315 do Código de Processo Penal.

Afirma que a agravante é mera funcionária, com vínculo empregatício formal, sem poder de mando ou coordenação, e que a própria investigação reconhece sua atuação subordinada e irrelevante nos supostos crimes.

Alega inexistirem fatos concretos e contemporâneos atribuíveis à agravante que justifiquem a medida, sendo meramente retórica a afirmação de reuniões periódicas e articulação constante.

Argumenta que a tornozeleira eletrônica é inadequada para fiscalizar a proibição de contato, por se limitar ao acompanhamento geográfico e não impedir comunicações por meios remotos ou por intermédio de terceiros. Acrescenta que apenas parte dos investigados foi submetida à medida, enquanto outros seguem somente com proibição de contato, sem justificativa idônea para o tratamento diferenciado.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para reformar a decisão combatida, revogando a cautelar de monitoração eletrônica ou substituindo-a pelas medidas de comparecimento periódico em juízo e de proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, com posterior confirmação no mérito.

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto*" (HC n. 399.099/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017).

No caso, foram impostas as seguintes medidas cautelares à recorrente (e-STJ fls. 54/59, grifo nosso):

> *(…) Conforme apurado nos autos, a investigação em trâmite - PIC 0720.22.000315-9,revelou a atuação estruturada de um a organização criminosa voltada à prática de crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e formação de cartel relacionados à fabricação e estampagem de placas automotivas. O grupo age cooptando empresas do ramo para participar de um acordo de cartel, com o objetivo de controlar o mercado e limitar a concorrência, mediante a fixação artificial de preços e manipulação da quantidade de produtos oferecidos. O modus operandi inclui o planilhamento do faturamento declarado por dezenas de empresas, com o lucro apurado*

Documento eletrônico VDA59379452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: ae31fa0f-22ef-4cb3-85b6-3bf1c7f4c331

sendo distribuído entre os associados de acordo com o tempo de mercado de cada um.

A Notícia de Fato que deu origem ao PIC foi instruída com denúncia, áudios e vídeos, nos quais se observa a atuação dos investigados. Segundo as investigações, o denunciante foi convidado para uma reunião onde se estabeleceu um acordo para controlar os preços. Após sua recusa em participar do esquema, foi coagido pelos investigados G.C.EM. e R.S.B., que questionaram os preços por ele praticados em tom ameaçador, conforme gravação telefônica degravada pelo Ministério Público. ***Dias após, os investigados L.M.A., A.P.M. e A.A.F. compareceram à empresa do denunciante para novamente coagi-lo a se submeter as condições comerciais anticoncorrenciais do cartel, fato gravado pelo circuito interno da empresa.***

O Relatório de Investigação Criminal (ID "s 10637053230€e10637053229), detalha a persistência e intensidade da atividade criminosa na Zona da Mata mineira e em outras localidades do Estado de Minas Gerais, contando com a participação de diversas pessoas, a utilização de ameaças e coações, e a prática de falsidade e ocultação patrimonial, com o uso de "empresas de fachada" e "laranjas", inclusive, um diálogo entre G.C.E.M. e R.S.B., revelou essa situação, tendo G.C.E.M . afirmado "Pessoal novato lá de Ubá já até deu essa ideia de nem ter funcionário e ficar de porta fechada", sendo certo que as empresas W GR Placas Ubá e Placas Veicular Visconde do Rio Branco, apesar de terem sido encontradas fechadas, permanecem ativa no sistema do DETRAN, tudo, conforme ID 10637053229.

O mesmo relatório aponta A.A.F. como o principal líder do grupo na Zona da Mata Mineira, utilizando-se de familiares - esposa, pais e filhos, como interpostas pessoas para a criação de sociedades empresariais. I.M.N. também é apontado como líder, com estreita ligação com A.A.F. na constituição de empresas. G.C.E.M.e R.S.B. são destacados por coagirem o denunciante a ingressar no grupo.

M.C.F.P. é apontado como gerente do esquema, utilizando L.L.C.R. como "laranja" para a empresa Placas Visconde, e exercendo a contabilidade e planilhamento dos valores movimentados pelo grupo. ***A.P.M também é indicada como gerente regional da empreitada criminosa, centralizando controles financeiros e administrativos, e suspeita de gerir negócios de Márcio M.R. que possui empresas credenciadas pelo Detran/MG em nome de seu irmão, Marcelo M.R.***

(…)
DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Considerando todos os fatos e fundamentos narrados acima, que apontam que os investigados estão em plena atividade, realizando divisão de funções, reuniões periódicas, intimidações e coações, tenho que resta cristalino gravidade suficiente para justificar providências cautelares visando a prática de novos crimes, a aplicação da lei e a garantia da ordem pública.
O Ministério Público requereu, de forma proporcional, a aplicação dos incisos III (proibição de manter contato com pessoa determinada) e IX (monitoramento eletrônico).
A necessidade da medida decorre de elementos objetivos, em linha de princípio, narradas na representação, quais sejam: suposta prática de intimidações e coações, o encontro periódico dos investigados justificando a imposição de medidas para impedir o risco de reiteração delitiva.

A adequação e a proporcionalidade da medida também restam presentes. À proibição de contato entre os investigados não inviabiliza a defesa e preserva suas garantias processuais. Portanto, trata-se da medida menos gravosa

Documento eletrônico VDA59379452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: ae31fa0f-22ef-4cb3-85b6-3bf1c7f4c331

apta a tutelar bens jurídicos relevantes, sem a necessidade imediata de restrição da liberdade por meio da prisão preventiva.

Importa ressaltar que, na hipótese de descumprimento injustificado das medidas ora fixadas, há previsão legal para que o magistrado, mediante observância do devido processo, adote medidas mais gravosas, inclusive a decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos legais do art.312 do CPP.
Assim, considerando a presença dos elementos acima narrados e a proporcionalidade entre a medida solicitada, entendo ser adequada e necessária a aplicação, desde já, das medidas cautelares diversas da prisão postuladas pelo Ministério Público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público e aplico as seguintes MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (incisos lll e IX do art.319 do CPP),a serem cumpridas de imediato:
a) Proibição de contato entre os investigados, bem como entre os investigados e testemunhas/informantes, exceto no caso de cônjuges, por qualquer meio de comunicação ou interposta pessoa, incluindo aplicativos de redes sociais e mensagens tipo WhatsAPpp;
b) uso de tornozeleira eletrônica, indispensável para que as autoridades fiscalizem o fiel cumprimento da cautelar acima, já que os alvos estão pulverizados pelo Estado inteiro e até mesmo em Estados diversos da federação; (…)

Por sua vez, ratificou o Tribunal (e-STJ fls. 1.177/1.178, grifo nosso):

Verifica-se que a imposição do monitoramento eletrônico está fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de evitar a rearticulação das atividades investigadas, trazendo elementos concretos capazes de justificar a fixação da medida cautelar.

Ressalte-se que a investigação apura a prática de diversos delitos, como organização criminosa, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e formação de cartel em mercado regulado, envolvendo estrutura empresarial complexa, utilização de "laranjas", empresas de fachada e distribuição de lucros ilícitos.

O Relatório de Investigação Criminal aponta que a paciente, em tese, ocupa posição de destaque na organização, exercendo a função de gerente regional, além de ser suspeita de gerir negócios vinculados a um dos coinvestigados, o qual manteria em presas credenciadas junto ao DETRAN/MG, registradas em nome de seu irmão.

Consta, ainda, que a paciente, juntamente com outros dois investigados, teria comparecido ao estabelecimento comercial de um concorrente com o objetivo de coagi-lo a aderir às condições anticoncorrenciais do cartel, fato registrado pelo sistema interno de monitoramento da empresa.

A imposição da monitoração eletrônica mostra-se justificada pelas informações de que os investigados estariam em plena atividade, realizando reuniões periódicas e mantendo articulação constante, o que evidencia a contemporaneidade do fundamento cautelar.

Nesse contexto, a medida constitui mecanismo menos gravoso do que a prisão preventiva, apto a permitir a fiscalização dos investigados e reduzir o risco de rearticulação da associação e de reiteração delitiva.

Assim, diante da gravidade dos fatos, da posição atribuída à paciente e da complexidade da estrutura investigada, a medida revela-se proporcional e

Documento eletrônico VDA59379452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: ae31fa0f-22ef-4cb3-85b6-3bf1c7f4c331

adequada para garantir a efetividade das restrições impostas e preservar a ordem pública.

As condições de natureza pessoal da paciente e o fato de ser a única investigada que reside em Ubá, isoladamente, não são suficientes para ensejar a revogação do monitoramento eletrônico, quando existem outros elementos que indiquem a necessidade de sua imposição.

Registre-se finalmente que, posteriormente, o prazo do monitoramento eletrônico foi limitado a 90 (noventa) dias (ID 10683677298), o que reforça a observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, não se verifica, por ora, constrangimento ilegal sanável por esta via.

Como bem destaquei na decisão agravada, foi apontada justificativa idônea, suficiente e proporcional para a fixação do monitoramento eletrônico, com base na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de evitar a rearticulação das atividades investigadas.

A investigação aponta a existência de organização criminosa estruturada para a prática de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e formação de cartel no setor de fabricação e estamparia de placas automotivas mediante cooptação de empresas, fixação artificial de preços, manipulação da oferta e planilhamento do faturamento, com distribuição de lucros entre os associados, conforme o tempo de mercado.

O Relatório de Investigação Criminal descreve a persistência da atividade na Zona da Mata e em outras localidades, com ameaças, coações, uso de empresas de fachada e "laranjas", inclusive menção a estabelecimentos fechados que permanecem ativos no sistema do DETRAN.

A recorrente é indicada como gerente regional da empreitada criminosa centralizando controles financeiros e administrativos. É suspeita de gerir negócios vinculados a coinvestigado com empresas credenciadas no DETRAN/MG, além de registrar sua participação, com outros investigados, em ato de coação a concorrente para adesão ao cartel, fato documentado por sistema interno de monitoramento.

Não há, a meu ver, ilegalidade a ser coibida.

A medida é tida como menos gravosa do que a prisão preventiva, adequada para fiscalização e redução do risco de rearticulação e reiteração delitiva, sendo considerada proporcional em razão da gravidade dos fatos e da posição atribuída à recorrente.

A propósito do tema, destaco os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59379452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: ae31fa0f-22ef-4cb3-85b6-3bf1c7f4c331

MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PREVENÇÃO DE FUGA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a imposição de monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão preventiva, aplicada em razão da gravidade concreta do crime de lavagem de dinheiro, imputado ao recorrente, e para garantir a ordem pública, prevenir fuga e fiscalizar o cumprimento das demais cautelares.

2. O agravante alega a desnecessidade da medida cautelar em razão de sua colaboração com as investigações e cumprimento regular das medidas impostas; a ausência de vínculo com organização criminosa e a desproporcionalidade da medida, considerando o tempo decorrido sob monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:(i) verificar se há justificativa idônea para a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico;(ii) analisar se o tempo de duração da cautelar caracteriza excesso ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu pela necessidade da medida de monitoramento eletrônico para garantir a ordem pública, prevenir a reiteração delitiva e fiscalizar o cumprimento das demais cautelares impostas, considerando os altos valores movimentados pelo recorrente em suas contas bancárias (mais de R$ 65 milhões) e o risco de fuga.

5. Não há constrangimento ilegal na manutenção do monitoramento eletrônico quando a medida se revela proporcional e adequada à gravidade do delito, sendo uma ferramenta menos gravosa que a prisão preventiva, conforme precedentes do STJ.

6. O cumprimento regular das medidas cautelares impostas não constitui motivo para sua revogação, mas, ao contrário, demonstra sua eficácia e necessidade, como já reconhecido pela jurisprudência desta Corte (AgRg no RHC n. 176.377/SE).

7. A duração da medida cautelar não é automaticamente limitada a noventa dias, devendo ser periodicamente reavaliada à luz das circunstâncias concretas do caso, sem que o decurso do tempo implique sua revogação automática (STJ, AgRg no HC n. 785.902).

8. A decisão monocrática agravada encontra-se alinhada com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a gravidade concreta do delito e o modus operandi podem justificar a manutenção de medidas cautelares rigorosas para a proteção da ordem pública e prevenção de fuga (AgRg no RHC n. 180.053/AL).

9. Os precedentes citados pela defesa (HC 948.926/PE e HC 902.561/SC) possuem contextos fático-jurídicos distintos do caso em apreço, não sendo aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 206.641/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59379452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: ae31fa0f-22ef-4cb3-85b6-3bf1c7f4c331

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REQUER A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR DE USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - No caso em tela, tenho que conforme demonstrado na decisão recorrida, a cautelar de monitoração eletrônica foi estabelecida em substituição à prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos delitos praticados, bem como do modus operandi, que revelou a periculosidade concreta do acusado, não havendo que se falar em inadequação na manutenção da medida.*
>
> *III - Não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.*
>
> *IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 180.053/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Finalmente, sobre a contemporaneidade, *"a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/ SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo"* (HC n. 741.498/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Rememoro que esta Corte tem admitido duas excepcionalidades que justificariam a mitigação da regra da contemporaneidade, conforme se extrai do lapidar voto do Ministro Rogerio Schietti nos autos do HC n. 496.533/DF, *ipsis litteris:*

> *A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável*

Documento eletrônico VDA59379452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: ae31fa0f-22ef-4cb3-85b6-3bf1c7f4c331

> *probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.*
>
> *A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim.* (HC n. 495.894/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

Ora, "[a] *exigência de contemporaneidade pode ser relativizada quando a gravidade e a natureza do delito revelam elevada probabilidade de reiteração delitiva, ou quando há indícios de que permanecem em curso atos decorrentes da prática criminosa inicial, como ocorre em situações de vínculo com organizações criminosas*" (RHC n. 216.979/RR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025).

No caso, constam dos autos informações de que os investigados estariam em plena atividade, realizando reuniões periódicas e mantendo articulação constante, o que evidencia a contemporaneidade do fundamento cautelar.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: ae31fa0f-22ef-4cb3-85b6-3bf1c7f4c331

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.257 / MG

Número Registro: 2026/0251777-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0720220003159 10000262188816001 21888168420268130000 50008327420268130720 720220003159

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A P
ADVOGADO	: PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - MEDIDA CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A P
ADVOGADO	: PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:33
Código de Controle do Documento: b44751bc-d00f-4df1-942a-cf9127d70b2d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:33
Código de Controle do Documento: b44751bc-d00f-4df1-942a-cf9127d70b2d